

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de revisão interposto por Renato Lourenço de Meneses, ex-secretário municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Caxias/MA, contra o acórdão 2.647/2010, alterado pelo acórdão 4.199/2011, ambos da 2ª Câmara, o qual condenou em débito e aplicou multa ao recorrente em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos dos convênios 198/1997 e 86/1998, firmado entre o Ministério da Cultura e o município, cujo objeto era a realização da “Semana Gonçalves Dias” e do “Projeto Balaiada – pesquisa arqueológica e estabilização das ruínas da Balaiada”. Foi transferido o montante de R\$ 92.338,00.

2. As principais irregularidades que levaram à condenação do responsável, em solidariedade com o então prefeito, foram a realização de saques da conta específica – o que impediu fosse estabelecido o nexo entre os recursos transferidos e as despesas realizadas –, a ausência de documentos fiscais do processo de liquidação e as evidências de que os saques e a prestação de contas ocorreram antes da realização de um dos eventos. Em consequência, o ex-secretário foi condenado, por meio do acórdão 647/2010 – 2ª Câmara, a ressarcir cerca de 90% dos valores transferidos e a recolher multa de R\$ 5.000,00.

3. Ao apreciar recurso de reconsideração interposto por Renato Lourenço de Meneses, este Tribunal entendeu que parte das despesas realizadas com recursos federais tinha comprovação documental razoável, razão pela qual deu provimento parcial ao pedido e promoveu pequena redução do débito e da multa ao proferir o acórdão 4.199/2011 – 2ª Câmara.

4. Neste recurso de revisão, os seguintes argumentos se destacam dentre as alegações apresentadas pelo recorrente:

- sua responsabilidade era tão somente o acompanhamento dos serviços;
- assinou os cheques por ordem do prefeito e poderia ser exonerado, caso se negasse a fazê-lo;
- já teriam ocorrido os efeitos da prescrição para sua condenação; e
- a documentação acostada aos autos comprovaria o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os gastos realizados.

5. Em conclusão, requereu sua “exclusão de responsável solidário, o reconhecimento da prescrição com a extinção do TCE, como também o afastamento de qualquer mácula que possa vir a ferir a sua integridade moral...”.

6. Todas as alegações foram devidamente refutadas na instrução da Secretaria de Recursos – Serur, transcrita no relatório que antecedeu este voto, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir.

7. Quanto à suposta prescrição, a unidade técnica, após discorrer sobre os possíveis entendimentos aplicáveis, uma vez que se trata de tema ainda não pacificado no âmbito desta Corte, demonstrou que não se deu a prescrição decenal prevista no código civil, uma das opções que encontra amparo em diversos julgados do TCU. E isso concerne apenas à multa infligida, pois as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

8. O fator fundamental para a condenação do ex-secretário foi a impossibilidade de se estabelecer nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas. Conforme demonstrado nos autos, a quase totalidade dos cheques emitidos eram nominais ao município e assinados pelo então prefeito e pelo recorrente. As mesmas autoridades endossavam os cheques, que eram então sacados “na boca do caixa”. Tal prática impossibilitou fosse configurado o referido nexo.

9. No que tange à assinatura de cheques em cumprimento a ordem hierárquica, o argumento em nada socorre o recorrente. Por se tratar de ordem manifestamente ilegal, sua culpabilidade não pode ser afastada.

10. Os demais elementos discutidos nos autos, tais como as impropriedades das contratações realizadas, são secundários e serviram apenas para demonstrar a fragilidade das prestações de contas dos convênios.

Em vista do exposto, acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e voto pela adoção do acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

ANA ARRAES
Relatora